

BITECOURT SERVICOS MEDICOS LTDA

CNPJ: 53146703000199

RUA MARIANA ALVES DE LIMA, número 638, bairro VILA SAO JOSE, SALA:
A:, município APARECIDA DO TABOADO - MS, CEP: 79.570-000.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 001/2026
Processo Administrativo nº 015/2026

À Comissão de Contratação / Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Selvíria/MS

BITECOURT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **53.146.703/0001-99**, com sede na **Rua Mariana Alves de Lima, nº 638, Sala A, Bairro Vila São José, CEP 79.570-000, Aparecida do Taboado/MS**, endereço eletrônico: drclaytonbitecourt@outlook.com, neste ato representada por seu sócio administrador, **Sr. Clayton Bitecourt Vieira Oliveira**, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, **com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 18 do Edital**, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do **Pregão Eletrônico nº 001/2026**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – DA LEGITIMIDADE, CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação quando verificar irregularidades no ato convocatório.

A presente impugnação é **tempestiva**, pois apresentada dentro do prazo e da forma previstos no item 18 do edital.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O certame tem por objeto a **contratação de empresa para prestação de serviços médicos**, compreendendo:

- plantões médicos presenciais;
- serviços médicos em regime de sobreaviso;
- horas efetivas em transferências intermunicipais e interestaduais;
- atendimento contínuo e ininterrupto de urgência e emergência.

BITECOURT SERVICOS MEDICOS LTDA

CNPJ: 53146703000199

RUA MARIANA ALVES DE LIMA, número 638, bairro VILA SAO JOSE, SALA:
A:, município APARECIDA DO TABOADO - MS, CEP: 79.570-000.

Trata-se, portanto, de **serviço continuado e intensivo em mão de obra médica**, diretamente relacionado à atividade-fim da Administração Pública na área da saúde.

III – DO VÍCIO ESTRUTURAL DE PLANEJAMENTO

(Incompatibilidade entre o modelo de execução e a modalidade licitatória)

Da análise do Edital e do Termo de Referência, constata-se **incompatibilidade entre o modelo de execução do objeto e a modalidade licitatória adotada**.

O Termo de Referência estrutura a execução de forma típica de **credenciamento**, com remuneração por hora efetivamente trabalhada, escalas contínuas, substituições frequentes e ausência de definição objetiva e prévia de custos.

Todavia, optou-se pela modalidade **pregão**, que pressupõe **padronização do objeto, competição efetiva por preço e planejamento econômico detalhado**, o que não se verifica no caso concreto.

Tal incoerência viola o dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO E DA INVIABILIDADE MATERIAL DA EXECUÇÃO

O edital estabelece **vedação à subcontratação**, exigindo que a empresa contratada execute diretamente os serviços médicos.

Pois na minuta do contrato anexo ao termo de referência, prevê o seguinte: **“7.7 Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto deste Contrato”**

Entretanto, considerando a natureza do objeto, apenas **duas formas lícitas** permitiriam sua execução regular:

a) Contratação dos médicos sob regime celetista

Nesse caso, seria **imprescindível a apresentação de planilha detalhada de custos e formação de preços**, contemplando salários, encargos trabalhistas, previdenciários, FGTS, adicionais legais e custos indiretos, conforme determina o **art. 18, §1º, VI, da Lei nº 14.133/2021**.

Todavia, **o edital não exige nem apresenta planilha de custos**, inviabilizando a adequada análise da exequibilidade das propostas.

b) Subcontratação de médicos como pessoas físicas ou jurídicas

BITECOURT SERVICOS MEDICOS LTDA

CNPJ: 53146703000199

RUA MARIANA ALVES DE LIMA, número 638, bairro VILA SAO JOSE, SALA:
A, município APARECIDA DO TABOADO - MS, CEP: 79.570-000.

Forma usual e consolidada para esse tipo de serviço, porém **expressamente vedada pelo edital**, criando contradição que compromete a viabilidade prática da execução contratual.

Dessa forma, o modelo adotado torna a execução **materialmente inviável**, afrontando os princípios da **legalidade, eficiência e razoabilidade**.

A jurisprudência do TCU é **pacífica** no sentido de que a vedação à subcontratação **não pode inviabilizar a execução do objeto**, entendimento reiterado em diversos julgados.

V – DA FRAGILIDADE DO MODELO CONTRATUAL

(Intermediação empresarial de médicos em substituição ao credenciamento)

A Administração opta por contratar **empresa intermediadora**, a qual **não executa diretamente os serviços médicos**, dependendo, necessariamente, da atuação de médicos terceiros (pessoas físicas ou jurídicas).

No modelo de **credenciamento**, usual para esse tipo de serviço, o médico é contratado diretamente pela Administração, com regras mais compatíveis com a natureza da atividade médica.

No presente caso:

- a empresa atua apenas como intermediadora;
- a execução depende de terceiros;
- o edital **veda a subcontratação e não disciplina essa relação**.

Tal estrutura fragiliza a execução e eleva o risco de descontinuidade do serviço.

VI – DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS E DO RISCO DE INEXEQUIBILIDADE

Por se tratar de **serviço contínuo e intensivo em mão de obra**, é obrigatória a estimativa detalhada dos custos.

A omissão do edital inviabiliza a adequada análise econômica das propostas.

BITECOURT SERVICOS MEDICOS LTDA

CNPJ: 53146703000199

RUA MARIANA ALVES DE LIMA, número 638, bairro VILA SAO JOSE, SALA:

A:, município APARECIDA DO TABOADO - MS, CEP: 79.570-000.

VII- DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE CERTIFICADO DE ESPECIALIDADE

O objeto refere-se a **plantões clínicos gerais e remoções**, não havendo justificativa técnica para exigir especialidade médica, o que restringe a competitividade sem ganho proporcional à Administração.

A referida exigência está prevista no subitem no seguinte subitem:

10.4.2.1. A empresa deverá, para fins de **HABILITAÇÃO TÉCNICA**, apresentar para qualificação técnica, registro no conselho regional de medicina e outros conforme a seguir:

[...]

c) Certificado de Especialidade do(s) Profissional (ais) médico(s) na área de atuação, designado(s) pela empresa vencedora para prestar o serviço.

Portanto, violação ao **art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021**.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **O acolhimento da presente impugnação;**
2. **A suspensão do certame**, para revisão do planejamento;
3. **A retificação do edital**, especialmente para:
 - a) adequar o modelo de contratação à natureza do objeto;
 - b) permitir subcontratação ou exigir planilha de custos trabalhistas;
 - c) excluir a exigência de certificado de especialidade sem justificativa técnica;

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Aparecida do Taboado/MS, 02 de fevereiro de 2026.

BITECOURT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME

CNPJ nº 53.146.703/0001-99

Representante legal: **Clayton Bitecourt Vieira Oliveira**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Construindo um novo futuro

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 015/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2026

Interessada: **EMPRESA BITECOURT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME, CNPJ N.º 53.146.703/0001-99**

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital

Apesar do documento enviado por email, não estar assinado, o mesmo pode ser considerado, como inválido e tem **baixa validade jurídica** e é considerado um documento "apócrifo" (sem autoria comprovada).

A falta de assinatura impede a confirmação da autoria, o que pode levar à rejeição da impugnação.

Documento enviado por email sem assinatura legal do seu representante

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Aparecida do Taboado/MS, 02 de fevereiro de 2026.

BITECOURT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME
CNPJ nº 53.146.703/0001-99
Representante legal: **Clayton Bitecourt Vieira Oliveira**

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), exige formalidade e segurança nas interações entre cidadãos/empresas e a Administração Pública

No mais, em defesa ao Município e seus interesses administrativos em especial a Saúde, iremos nos atentar o que a empresa impugnante tem a relatar.

1- Introdução

A empresa **BITECOURT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME**, apresentou tempestivamente impugnação ao edital.

A respeito dos requerimentos apresentados, estão eles destacados abaixo.

I – SÍNTESE DO PEDIDOS

"X – DOS PEDIDOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Construindo um novo futuro

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. **A suspensão do certame**, para revisão do planejamento;
3. **A retificação do edital**, especialmente para:
 - a) adequar o modelo de contratação à natureza do objeto;
 - b) permitir subcontratação ou exigir planilha de custos trabalhistas;
 - c) excluir a exigência de certificado de especialidade sem justificativa técnica;"

2. A empresa BITECOURT SERVIÇOS, requer os pedidos acima conforme seu pedido de impugnação do edital.

2.1 Do requerimento 1 - O acolhimento da presente impugnação;

Pregoeiro: Análise técnica: Será analisado a impugnação em si, e se encontrado alguma falha técnica que prejudique o andamento desta contratação, a mesma será providenciada, com o aceite ou não desta impugnação.

2.2 Do requerimento 2 - A suspensão do certame, para revisão do planejamento;

Pregoeiro: Análise técnica: reforçamos que se, encontrado alguma evidencia que prejudique o andamento desta contratação, a suspensão ocorrera para sanar e corrigir quaisquer vícios ao planejamento feito, pela secretaria e responsáveis técnicos.

2.3 Do requerimento 3 - A retificação do edital, especialmente para:

- a) adequar o modelo de contratação à natureza do objeto;
- b) permitir subcontratação ou exigir planilha de custos trabalhistas;
- c) excluir a exigência de certificado de especialidade sem justificativa técnica;

2.3.1 item a), a empresa solicita a adequação da contratação ao modelo do objeto, com base no que diz seu relato "**(Incompatibilidade entre o modelo de execução e a modalidade licitatória)**", alegando incompatibilidade do termo de referencia com a modalidade a ser realizada no caso "Pregão", também a empresa aponta tal fato:

*"O Termo de Referência estrutura a execução de forma típica de **credenciamento**, com remuneração por hora efetivamente trabalhada, escalas contínuas, substituições frequentes e ausência de definição objetiva e prévia de custos.*

*Todavia, optou-se pela modalidade **pregão**, que pressupõe padronização do objeto, competição efetiva por preço e planejamento econômico detalhado, o que não se verifica no caso concreto".*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Construindo um novo futuro

Pregoeiro: A empresa não se atenta que no termo de referência esta especificado todo o contendo detalhado dos serviços a serem executados, e que a modalidade escolhida que no caso é o "Pregão Eletrônico", já com o orçamento estimado e reservado para futura contratação, a secretaria tem e pode escolher o meio de contratação, que no caso não é o Termo de Credenciamento, gerado por uma Inexigibilidade de Credenciamento de empresas ou pessoas Físicas, a opção tomada foi o pregão, visto que possui fundamento para tal como orçamento e segurança nos serviços a serem contratados, visando o interesse público, isonomia, transparência.

O objetivo é a contratação de uma empresa para suprir a rotina de plantões e sobreavisos em uma unidade de saúde, e o pregão eletrônico é a modalidade correta, conforme precedentes do TCU e práticas atuais (Lei 14.133/2021).

2.3.2 b) permitir subcontratação ou exigir planilha de custos trabalhistas;

Conforme detalha no pedido e impugnação

"O edital estabelece vedação à subcontratação, exigindo que a empresa contratada execute diretamente os serviços médicos".

"Pois na minuta do contrato anexo ao termo de referência, prevê o seguinte: "7.7 Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto deste Contrato"

Pregoeiro: Para garantir a qualidade técnica e evitar a precarização do atendimento ao público, alinhando-se à jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Fundamentação Legal e Editalícia: A administração pode proibir a subcontratação desde que isso esteja expressamente previsto no edital e no contrato, com justificativa no estudo técnico preliminar.

A mesma não se atenta que o edital prevê a não subcontratação de terceiros.

Execução Direta: A empresa contratada deve possuir em seu quadro de pessoal, seja por vínculo empregatício ou societário (ex: sócios cooperados), os profissionais que realizarão o serviço, não podendo terceirizar a atividade-fim.

Responsabilidade: A contratada é integralmente responsável pela execução, respondendo por quaisquer falhas, independentemente de subcontratações parciais permitidas (para atividades secundárias).

O Tribunal de Contas da União (TCU) pauta-se pela proibição da subcontratação total e da subcontratação da parcela mais relevante do objeto (no caso, o ato médico em si), exigindo que a empresa vencedora comprove capacidade técnica.

Consequências da Subcontratação não Autorizada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Construindo um novo futuro

A subcontratação total ou parcial não admitida no edital é motivo para a rescisão do contrato administrativo e aplicação de sanções, conforme previsto na Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

Na Execução Direta: A empresa contratada deve possuir em seu quadro de pessoal, seja por vínculo empregatício ou societário (ex: sócios cooperados), os profissionais que realizarão o serviço, não podendo terceirizar os serviços, no mais a empresa pode ter em seu quadro mais médicos vinculados ao quadro de funcionários, e apresentados ou substituídos conforme as necessidades apresentadas, seguindo o que rege a Lei na forma de estar habilitada, anexando os documentos referentes aos novos médicos ou substituídos, conforme exige o edital no termo de referência no item 11.6. SUBSTITUIÇÃO DE PROFISSIONAIS.

2.3.2.1 Empresa aponta um fato alegando que:

“A Administração opta por contratar empresa intermediadora, a qual não executa diretamente os serviços médicos, dependendo, necessariamente, da atuação de médicos terceiros (pessoas físicas ou jurídicas)”.

***a empresa atua apenas como intermediadora;
a execução depende de terceiros;
o edital veda a subcontratação e não disciplina essa relação.***

Pregoeiro: Tal fato apontado não condiz com o objeto a ser licitado, a empresa e seu representante impugnador, expressa e manifesta claramente, com dificuldade de ver, compreender, examinar e ou percorrer com os olhos, que o processo a ser licitado se trata de um pregão “eletrônico”, para Objeto: “Contratação de empresa para prestação dos seguintes serviços: Plantões médicos presenciais, no CEM-Centro de Especialidades Médicas Santa Rita de Cássia; e serviços médicos em regime de sobreaviso e horas efetivas, prestadas em transferências de pacientes intermunicipais e estaduais e/ou cobertura de plantão de urgência e emergência (remoção)”.

Estamos através de pregão, selecionar a proposta mais vantajosa de empresa para prestar os serviços, sendo a mesma habilitada conforme rege a Lei 14.133/21, estando a mesma qualificada para executar o objeto deste pregão, já as empresas que não se enquadram, qualificam ou se habilitam para o objeto, estão por algum fortuito **inidôneas, suspensas ou impedidas de licitar**, ou até mesmo prejudicar o andamento do objeto, suspeitas de não estarem qualificadas para assumir tais serviços.

A seleção da proposta mais vantajosa no pregão, com base na **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)**, deve seguir rigorosamente os princípios da isonomia, competitividade justa e seleção da proposta de melhor custo-benefício.

Para garantir a execução satisfatória do objeto, a empresa vencedora deve comprovar:

- **Habilitação Jurídica:** Documentos de constituição.
- **Habilitação Técnica:** Atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto (serviços).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Construindo um novo futuro

- **Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista:** Certidões negativas de débito (fiscais, FGTS, trabalhistas).
- **Habilitação Econômico-Financeira:** Balanço patrimonial do último exercício e certidão de fálência.

Empresas que não se enquadram ou descumprem os requisitos de habilitação devem ser inabilitadas. Sobre sanções específicas:

- **Impedimento de licitar e contratar (art. 156, III):** A empresa fica proibida de licitar no âmbito do ente federativo que aplicou a sanção (máximo de 3 anos).
- **Declaração de inidoneidade (art. 156, IV):** Proíbe a licitação com toda a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos (prazo de 3 a 6 anos).
- **Ação:** A consulta aos cadastros impeditivos (como o CNPJ no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP) é obrigatória antes da habilitação.

Para evitar o andamento de propostas inseguras, a Administração deve:

- Realizar a **análise técnica rigorosa** dos atestados de capacidade (habilitação técnica).
- Verificar a **exequibilidade das propostas** (art. 59), para evitar preços baixos demais que impossibilitem a execução do contrato (inexequibilidade).

O Pregoeiro de licitação deve, portanto, inabilitar as empresas que não apresentarem os requisitos documentais, técnicos ou financeiros, ou que estiverem com sanções ativas registradas nos cadastros nacionais.

2.3.3 outro fato que a empresa aponta é:

"DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS E DO RISCO DE INEXEQUIBILIDADE"

*Por se tratar de **serviço contínuo e intensivo em mão de obra**, é obrigatória a estimativa detalhada dos custos.*

A omissão do edital inviabiliza a adequada análise econômica das propostas.

Pregoeiro: apesar da falta clara de atenção da impugnadora em relação ao edital, segue o item detalhado do mesmo.

2. DO PREÇO ESTIMADO DA LICITAÇÃO

2.1. O Município de Selvíria/MS, reserva-se ao direito de só divulgar o valor estimado por item no edital, **mas o mesmo estará disponível na plataforma do BNC**. Precedentes: Acórdão nº 1789/2009 – Plenário, Acórdão 3028/2010 - Segunda Câmara e Acórdão nº 2080/2012 – Plenário, todos do Tribunal de Contas da União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Construindo um novo futuro

2.2. Valor estimado total da contratação desta licitação é de R\$ 2.659.904,60 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quatro reais e sessenta centavos).

E em conformidade ao Anexo X do TCU, a planilha orçamentaria esta elencada no site gerenciador do pregão, disponível para download e conferência, dos preços e também registrados na plataforma, conforme aponta o item 2.1 do edital, e também disponível no portal de transparência no site: www.selviria.ms.gov.br – portal da transparência.

Continuando...

2.3.4 A empresa aponta outro fato:

DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE CERTIFICADO DE ESPECIALIDADE

O objeto refere-se a **plantões clínicos gerais e remoções**, não havendo justificativa técnica para exigir especialidade médica, o que restringe a competitividade sem ganho proporcional à Administração.

A referida exigência está prevista no subitem no seguinte subitem:

10.4.2.1. A empresa deverá, para fins de **HABILITAÇÃO TÉCNICA**, apresentar para qualificação técnica, registro no conselho regional de medicina e outros conforme a seguir:

[...]

c) Certificado de Especialidade do(s) Profissional (ais) médico(s) na área de atuação, designado(s) pela empresa vencedora para prestar o serviço.

Portanto, violação ao **art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021**.

Pregoeiro: Vamos ver o que diz a lei?

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Construindo um novo futuro

Conforme já previsto no edital:

c) Certificado de Especialidade do(s) Profissional (ais) médico(s) na área de atuação, designado(s) pela empresa vencedora para prestar o serviço.

Todos os médicos apresentados, comprovados os vínculos empregatícios, a empresa deverá apresentar os certificados do curso médico que se refere ao Diploma de Medicina, independente da especialidade.

A apresentação do diploma de medicina e/ou certificados do curso médico é uma exigência legal e ética para a comprovação da habilitação dos profissionais que atuam em uma empresa, garantindo que os atos médicos sejam praticados por profissionais qualificados conforme a legislação

Uma vez graduado em medicina e registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM), o profissional é médico e está apto a exercer a medicina de forma geral, independentemente de possuir ou não um título de especialista. Qualquer médico, especialista ou não, pode diagnosticar e tratar doenças

3.0 CONCLUSÃO FINAL

3.1 A Administração possui competência para definir, de acordo com o interesse público, as condições técnicas necessárias à garantia da execução contratual, nos termos do art. 11 da Lei 14.133/2021.

3.2 Da observância ao interesse público

3.2.1 O interesse público primário é a prestação de serviços médicos conforme objeto, que atendam plenamente às necessidades da Administração da Saúde, com segurança, garantia e durabilidade. Assim, respaldos nos princípios da vantajosidade (art. 11, I, da Lei 14.133/2021) e da precaução na gestão de recursos públicos.

3.3 Da inexistência de afronta à isonomia

3.3.1 Todos as empresas interessadas, que conforme objeto a ser licitado, no ramo de atividade que preencherem as condições, para os serviços de plantão médico e sobre aviso e transferência, que estiverem aptos a participar do pregão conforme exigências do edital, estão aptas a participar.

4. CONCLUSÃO

Diante dos expostos, conclui-se que os pedidos de impugnação ao edital:

4.1 estão juridicamente inviáveis;

4.2 sem razão autônoma e imotivada;

4.3 Não afronta os princípios da isonomia ou da competitividade, porquanto não direciona a licitação, e assegura a qualidade e procedência dos serviços a serem executados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Construindo um novo futuro

Assim, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa, **BITECOURT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME**, mantendo-se integralmente os termos do Edital.

No mais, seguimos com o pregão eletrônico, aberto.

Selvília/MS, 03 de fevereiro de 2026.

WILLIAN BRAZ DA CRUZ NEGRAO
Pregoeiro